

## PESSOAS TRANS NO CÁRCERE: LIMITES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 366/2021

*TRANSGENDER PEOPLE IN PRISON: LIMITS OF CNJ RESOLUTION Nº 366/2021*

Eloísa Kuster Bauer<sup>1</sup>

**Resumo:** o presente trabalho analisa a efetividade da Resolução CNJ nº 366/2021 na garantia de direitos fundamentais da população transexual encarcerada no Brasil. Considera-se o contexto histórico, social e estrutural de violência, invisibilidade e abjeção que marca a trajetória dessas pessoas dentro e fora do cárcere. A discussão conceitual abrange gênero, identidade e transexualidade, passando pela lógica de criminalização da diferença e pela seletividade penal que atinge corpos trans, especialmente aqueles atravessados por raça e classe. Em seguida, é examinado o sistema prisional brasileiro, suas violações sistemáticas e a precariedade estrutural, evidenciadas por dados oficiais e relatórios de direitos humanos. A análise crítica da Lei de Execução Penal e da Resolução CNJ nº 366/2021 revela avanços normativos, mas também limitações significativas na implementação das garantias para pessoas trans privadas de liberdade, cuja integridade física, psicológica e identitária continua submetida a violações cotidianas. Conclui-se que a distância entre a norma e a realidade é profunda, exigindo a reformulação das práticas institucionais, o fortalecimento do controle judicial e a efetivação de políticas públicas estruturais para assegurar o respeito à dignidade humana no cárcere.

**Palavras-chave:** População trans; sistema prisional; Resolução CNJ nº 366/2021.

**Abstract:** this paper analyzes the effectiveness of CNJ Resolution No. 366/2021 in guaranteeing the fundamental rights of the incarcerated transgender population in Brazil, considering the historical, social, and structural context of violence, invisibility, and abjection that marks the trajectory of these individuals inside and outside prison. It begins with a conceptual discussion of gender, identity, and transsexuality, moving through the logic of criminalizing difference and the selective penal system that intersectionally affects trans bodies, especially those affected by race and class. Next, it examines the Brazilian prison system and its systematic violations, evidenced by official data and human rights reports, which demonstrate structural precariousness and the insufficiency of policies aimed at the LGBTQIA+ population. The critical analysis of the Penal Execution Law and CNJ Resolution No. 366/2021 reveals normative advances, but also significant limitations in the implementation of guarantees directed at transgender people deprived of their liberty, whose physical, psychological, and identity integrity continues to be subject to daily violations. Based on this investigation, it is concluded that the gap between the norm and reality remains profound, requiring the reformulation of institutional practices, the strengthening of judicial control, and the implementation of structural public policies to ensure respect for human dignity in prisons.

**Palavras-chave:** Transgender population; prison system; CNJ Resolution nº. 366/2021.

### 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é, há décadas, um campo de estudo e um laboratório de controle social e de reprodução de violências. A precariedade estrutural e a superlotação crônica foram formalmente reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI). Este reconhecimento sublinha a falência do Estado em garantir os direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (LEP).

Neste contexto de vulnerabilidade, a situação da população LGBTQIA+ privada de liberdade, em particular pessoas transexuais e travestis, revela uma camada adicional e agravada de exclusão. O sistema prisional é eminentemente masculino em sua constituição

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com linha de pesquisa em Direito Penal, Criminologia e Execução Penal, especialmente em temas relacionados ao sistema penitenciário, gênero e direitos humanos. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

estrutural, e para a população trans, o encarceramento traduz a continuidade brutal da exclusão e da transfobia estrutural.

Diante desse quadro de dupla vulnerabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou instrumentos voltados à proteção dessa população. Destacam-se as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente a Resolução CNJ nº 366/2021, que busca estabelecer diretrizes específicas quanto ao tratamento da população LGBTI+ em custódia. Tais atos se propõem a reconhecer a autodeterminação de gênero como dimensão essencial da dignidade humana, introduzindo parâmetros para que o local de cumprimento de pena seja definido pelo magistrado em decisão fundamentada, após questionamento expresso da preferência da pessoa presa.

Entretanto, a distância entre o ideal normativo e a realidade material do cárcere permanece significativa. A efetivação das garantias previstas encontra obstáculos estruturais, institucionais e culturais que se articulam com o modelo de encarceramento em massa, como a resistência de agentes do sistema de justiça e a carência de infraestrutura. A inefetividade da norma se manifesta na escassez de vagas em alas ou celas exclusivas para a população LGBTQIA+, tornando a "escolha" do local de custódia, formalmente garantida, uma ilusão para a maioria.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar a Resolução CNJ nº 366/2021 à luz da realidade vivenciada pela população LGBTQIA+ no sistema carcerário brasileiro, com ênfase na situação de pessoas transexuais e travestis. Busca-se compreender em que medida o texto normativo, especialmente no que tange à oitiva judicial e à definição do local de custódia, é capaz de produzir mudanças concretas na proteção de direitos fundamentais ou se permanece como um instrumento de caráter simbólico, pouco capaz de enfrentar a transfobia estrutural e a lógica de encarceramento seletivo.

## 2 REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, IDENTIDADE E TRANSEXUALIDADE

A discussão sobre identidade de gênero e transexualidade exige uma fundação conceitual sólida. O conceito de gênero é articulado com aspectos raciais, de classe, etnia, sexualidade e regionalidade, todos constituídos discursivamente (Coelho, 2018, p. 24).

A autora Letícia Nascimento descreve em sua obra, que *gênero* era interpretado como a experiência de uma mulher cis, branca, de classe média, magra, heterossexual e que não tivesse deficiências, além de ocupar uma posição de privilégio social (Nascimento, 2021, p. 22).

Para Judith Butler, o conceito de gênero não é estável e não se forma como algo uniforme ao longo dos contextos históricos, sendo que não se pode dissociar de intersecções políticas e culturais (2015, p. 20). De igual modo, o conceito de gênero não pode ser universal ou essencial, visto que os corpos não são universais e nem representados

por anatomias biológicas (Nascimento, 2021, p. 30). O gênero, portanto, é uma construção constante.

Além disso, alguns corpos são vistos como “naturais”, enquanto outros são questionados. Isso acontece com pessoas trans, em que “cisgênero” é utilizado em oposição a “transgênero”, estabelecendo entre ambos uma relação de antonímia. Nesse sentido, as pessoas trans têm seu gênero considerado anormal, patológico, desviante e falso (Nascimento, 2021, p. 67).

Segundo Jaqueline Gomes de Jesus, a transexualidade deve ser compreendida como uma questão de identidade, não constituindo uma escolha e tampouco estando relacionada à orientação sexual. Para a autora, essa vivência evidencia os limites do sistema binário. Nesse sentido, pessoas transexuais costumam sentir que seu corpo não corresponde à forma como se percebem, buscando adequá-lo à sua identidade de gênero por meio de diferentes recursos, como roupas, hormonização ou procedimentos cirúrgicos (2012, p. 14).

Para Nascimento, o termo *trans*\*\* funciona como um conceito guarda-chuva que abrange diferentes identidades não cisgêneras, incluindo pessoas transexuais, mulheres e homens transgêneros, pessoas transmasculinas e indivíduos não binários. A autora explica que a expressão “mulheres trans” se refere especificamente a mulheres transexuais e mulheres transgêneras. Embora “travesti” também esteja contido dentro do escopo de *trans*\*\*, Nascimento ressalta que opta por mencioná-lo de forma destacada, como escolha política de afirmação dessa identidade historicamente marginalizada (Nascimento, 2021, p. 16).

A população trans vive projetos políticos, jurídicos, sociais e econômicos que visam erradicar sua existência pública. A recusa do Estado e da sociedade em lidar com identidades que fogem da lógica binária atua, aliada à hegemonia da ciência, com violência física e simbólica na construção subjetiva e corporal de pessoas trans e travestis. A transfobia estrutural, institucional e social é intensificada na ausência de políticas públicas e na perpetuação do ciclo de exclusão social (Benevides, 2024, p. 6):

Quando o Estado ignora a transfobia e as violências que têm a identidade de gênero como alvo, a mensagem que passa é dolorosa: vidas trans não importam, como evidenciado no início deste dossiê. E isso pesa, especialmente para jovens trans, que já enfrentam tantas barreiras. Essa falta de reconhecimento não só aprofunda a exclusão, mas também alimenta uma violência simbólica e real que deixa marcas profundas em quem só quer existir em paz (Benevides, 2024, p. 63).

O corpo trans causa incômodo por ser considerado inadequado em uma sociedade binarista. Diante dessa incompatibilidade, o âmbito social recorre a “estratégias de poder”

para a não aceitação ou correção dessas existências, como a patologização da experiência transexual, enquadrando-a como um "transtorno de identidade sexual".

Tal estratégia enquadrando historicamente a transexualidade como um transtorno, convertendo vivências legítimas de identidade em supostos quadros clínicos e transformando pessoas socialmente saudáveis em sujeitos potencialmente doentes (Marchetto; Silveira, 2024).

O processo de despatologização teve um avanço significativo em 2018, com a publicação do CID-11 pela OMS, que retirou a transexualidade do capítulo de transtornos mentais e a realocou no campo das condições relacionadas à saúde sexual, rompendo formalmente com sua classificação como doença mental (Marchetto; Silveira, 2024). Nesse contexto, a transexualidade passa a ser compreendida como uma questão de identidade, desvinculada da noção de enfermidade, perversão ou desvio, e sem relação necessária com a orientação sexual, tampouco com escolhas voluntárias ou caprichos individuais (Gomes de Jesus, 2012).

Como se observa, as transformações sociais decorrentes da mobilização popular e das lutas sociais produzem impactos relevantes na atuação estatal, levando à criação de mecanismos jurídicos e institucionais voltados ao atendimento de novas demandas sociais. Entretanto, a formalização desses instrumentos de inclusão não é suficiente para eliminar a violência estrutural e a marginalização historicamente impostas à população trans. Apesar dos avanços normativos, a exclusão social persiste em diferentes níveis, de modo que corpos que escapam à norma cisgênera e heterossexual continuam a ser alvo de controle, discriminação e negação de direitos na realidade cotidiana.

## **2.1 CORPO ABIETO: EXCLUSÃO E PUNIÇÃO DA DIFERENÇA**

Historicamente, instituições religiosas e práticas de cunho conservador desempenharam papel relevante na legitimação da violência e na exclusão social da população LGBTQ+.

Assim, a noção de abjeção relaciona-se à criação de um espaço simbólico no qual a comunidade posiciona aqueles que percebe como ameaça à ordem social estabelecida. Nessa perspectiva, a abjeção corresponde à experiência de ser temido e rejeitado com repulsa, uma vez que a própria existência desses sujeitos desafia uma concepção homogênea e estável de comunidade (Carvalho *et al.*, 2020).

Tal processo está diretamente vinculado às violências direcionadas à população LGBTQ+, na medida em que expressa atitudes violentas orientadas à eliminação de corpos considerados indignos de vida, derivadas de um imaginário heteronormativo que converte a diversidade sexual em abjeção (Carvalho *et al.*, 2017; Pocahy *et al.*, 2009).

Nesse sentido, Butler compreende a abjeção como um mecanismo que incide sobre corpos cujas vidas não são reconhecidas como vidas dignas, sendo sua materialidade

percebida como socialmente irrelevante (Butler *et al.*, 2002). A atribuição de abjeção a determinados corpos repercute de forma concreta no funcionamento do sistema penal, influenciando tanto a atuação das agências policiais quanto os critérios judiciais de valoração das provas e de aplicação das penas, além de orientar a organização dos espaços carcerários. Desse modo, o sistema penal acaba por legitimar o encarceramento dos sujeitos considerados indesejáveis e sua exclusão do convívio social (Carvalho *et al.*, 2020).

Para as pessoas trans, portanto, a exclusão é dupla, pois são consideradas "desviantes da norma penal e desviantes das normas sexuais e de gênero" (Carvalho *et al.*, 2020, p. 152). Essa condição torna a vivência do cárcere ainda mais difícil.

O sistema penal legitima o encarceramento dos indesejáveis e sua eliminação da sociedade. Pessoas trans são cotidianamente punidas pela transgressão à cisnormatividade de múltiplas formas, que vão desde a negação de seu nome e gênero, patologização de suas identidades, até a marginalização e violência. A marginalização social e a negação de direitos, combinadas com a seletividade penal, frequentemente culminam na inserção desses indivíduos no sistema prisional, onde a violência e a invisibilidade atingem seu grau máximo de institucionalização.

A percepção social hegemônica ainda tende a compreender os direitos humanos não como conquistas decorrentes de lutas históricas, mas como concessões estatais direcionadas à proteção de pessoas criminalizadas, em oposição aos chamados "cidadãos de bem" (Gomes; Souza de Almeida, 2013).

Além disso, a norma penal, para além de sua função técnico-jurídica, atua na construção de uma determinada identidade social ao definir os autores de delitos como "outros", externos à comunidade política legítima, promovendo sua exclusão. Essa lógica se articula a um punitivismo exacerbado, especialmente em contextos de criminalização prévia das condutas, no qual o Direito Penal simbólico e o punitivismo se complementam, resultando naquilo que se convencionou chamar de Direito Penal do Inimigo (Jakobs, 2012).

É nesse processo contínuo de desumanização e exclusão, reforçado pelo punitivismo social, que se produz a vulnerabilidade de determinados grupos. A marginalização social e a negação de direitos, quando associadas à seletividade penal, frequentemente conduzem esses sujeitos ao sistema prisional, espaço em que a violência e a invisibilidade alcançam seu mais alto grau de institucionalização.

### **3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E PESSOAS TRANSEXUAIS: VIOLÊNCIA E INVISIBILIDADE**

#### **3.1 PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DADOS ATUALIZADOS DOS SISTEMAS PENAI**

Segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), da Secretaria Nacional de Políticas Penais, em 2024 havia 905.316 pessoas privadas de liberdade no

sistema penal brasileiro, o que corresponde à terceira maior população carcerária do mundo. O perfil dos apenados em 2023 era majoritariamente jovem (cerca de 60% com até 34 anos), homem (cerca de 94,5%) e negro (cerca de 70%). Em 2024, o número de pessoas presas em regime fechado era de 663.387, com capacidade prisional de apenas 488.951 vagas, resultando em um déficit de 174.436 vagas.

O elevado contingente de pessoas privadas de liberdade, inclusive em caráter preventivo ou temporário, aliado ao fenômeno do encarceramento em massa, contribui de forma decisiva para a precarização das condições dos estabelecimentos penais. Soma-se a isso a acentuada desigualdade na distribuição de vagas e a inadequação estrutural e de equipamentos das unidades em funcionamento, as quais foram historicamente concebidas por homens e para homens, desconsiderando as especificidades de populações diversas. Nesse cenário, grupos que fogem ao padrão hegemônico acabam sendo compelidos a se adaptar de maneira autônoma, sem respaldo normativo ou institucional adequado.

Conforme apontado em pesquisa do ObservaDH, para além da superlotação, os estabelecimentos penais apresentam graves deficiências na adaptação de suas estruturas para atender às necessidades específicas de diferentes grupos de pessoas presas. Os dados indicam que apenas cerca de 20% dos presídios femininos dispõem de celas adequadas para gestantes, enquanto menos de 20% do total das unidades prisionais possuem alas ou celas exclusivas destinadas a pessoas LGBTQIA+ e a pessoas idosas. Ademais, a capacidade de acolhimento de pessoas com deficiência é bastante limitada, visto que aproximadamente 30% dos estabelecimentos apresentam algum tipo de adaptação para acessibilidade, mas pouco mais de 11% atendem integralmente aos requisitos de acessibilidade estabelecidos pela ABNT (ObservaDH, 2025).

Ainda, de acordo com os levantamentos, menos da metade das unidades prisionais apresenta condições mínimas de acesso a serviços públicos e de efetivação de direitos, como gabinetes odontológicos, oficinas de trabalho e espaços destinados à assistência religiosa. Ressalta-se, ainda, que a ausência de áreas adequadas para banho de sol configura fator de risco adicional à saúde física e mental da população carcerária, contribuindo para a propagação de doenças infectocontagiosas.

Segundo Zimbardo (2012), a privação da humanidade à qual as pessoas privadas de liberdade são submetidas constitui uma das formas mais graves de violência contra o indivíduo, na medida em que desencadeia um processo de desumanização que passa a perceber determinados sujeitos como destituídos de sentimentos, pensamentos e valores, facilitando a ocorrência de comportamentos abusivos e autodestrutivos. Esse processo se manifesta de forma especialmente intensa no contexto prisional, onde a repressão ou distorção das emoções e o tratamento indiferente dispensado às pessoas encarceradas contribuem para a erosão da identidade pessoal, favorecendo o desenvolvimento de

atitudes antissociais e a internalização de estereótipos ligados às figuras do “criminoso” e do “ex-presidiário” (Camacho, 2017).

### **3.2 A REALIDADE DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO CÁRCERE: INVISIBILIDADE NAS ESTATÍSTICAS**

Até aqui, evidencia-se que o encarceramento configura uma política social deliberadamente construída para reproduzir e aprofundar dinâmicas de exclusão e violência já vivenciadas por determinados grupos sociais. Inserido em um contexto reconhecido como de “Estado de Coisas Inconstitucional”, o sistema prisional abriga populações previamente marginalizadas que, em seu interior, passam a experimentar níveis ainda mais intensos de vulnerabilidade. Nesse cenário, a população trans sofre os efeitos de uma seletividade penal interseccional, sendo duplamente vitimada pelo sistema.

No caso de pessoas trans e travestis privadas de liberdade, a abjeção assume contornos agravados, uma vez que sobre esses sujeitos incide uma dupla carga de estigmatização: a de desviantes da norma penal e a de desviantes das normas sexuais e de gênero. Assim, suas vidas são socialmente percebidas como esvaziadas de humanidade, o que contribui para sua captura quase naturalizada pelo sistema prisional (Ferreira, 2015).

A própria Lei de Execução Penal revela limites significativos nesse aspecto. O artigo 82 da LEP prevê estabelecimentos distintos apenas para mulheres e para pessoas maiores de sessenta anos, além de determinar que unidades femininas sejam compostas exclusivamente por servidoras mulheres, silenciando completamente sobre outras identidades de gênero. Tal omissão normativa evidencia a matriz heterossexista que estrutura o direito penal e a execução da pena, fundada em uma concepção binária de gênero. Essa tradição ocidental, ao polarizar homem e mulher e normalizar a heterossexualidade, regula as relações sociais e impacta diretamente o cárcere, relegando pessoas trans e LGBTI+ a uma zona de desvio e instabilidade (Carvalho et al., 2019).

Nesse sentido, o poder punitivo opera como uma tecnologia de controle dos corpos, incidindo materialmente sobre eles mesmo quando não se traduz em dor física direta. O corpo encarcerado torna-se a superfície privilegiada de intervenção do poder, que penetra na vida cotidiana dos indivíduos e reafirma mecanismos de dominação e exclusão (Carneiro, 2016).

Os dados corroboram esse cenário. Embora os registros oficiais indiquem a existência de 1.730 pessoas LGBT privadas de liberdade, pesquisas independentes sugerem que esse número pode ser significativamente maior, alcançando até dez vezes esse total. Estudos apontam que a população LGBTI+ corresponde a cerca de 1,5% da população prisional brasileira, composta majoritariamente por pessoas jovens, pretas e pardas. Ainda assim, o número de vagas em alas específicas é extremamente reduzido, com poucas unidades masculinas dispendo de espaços destinados a essa população, os quais, ademais, funcionam

mediante critérios seletivos e arbitrários de “compatibilidade” institucional (Projeto Passagens, 2019; Ferreira, 2019).

Mesmo nos estabelecimentos que contam com alas ou celas específicas, a separação física não é acompanhada, em regra, do respeito à identidade de gênero, à orientação sexual ou da efetiva garantia de direitos, perpetuando contextos de marginalização, especialmente em relação às pessoas trans (Ferreira, 2019). Essa vulnerabilidade foi reconhecida inclusive em âmbito internacional, uma vez que pessoas LGBTI+ são apontadas como especialmente suscetíveis à tortura e a outras formas de violência no sistema prisional brasileiro (Passos, 2020).

Importa destacar que a vulnerabilidade não se limita à exposição imediata à violência física. Pessoas LGBTI+ encarceradas em prisões masculinas sem alas específicas vivem sob constante ameaça de violências físicas, sexuais e psicológicas, enquanto aquelas alocadas em espaços destinados a esse grupo permanecem sujeitas à instabilidade e à precariedade das políticas institucionais, marcadas pela ausência de garantias de continuidade e efetividade (Passos, 2020).

A estigmatização da população trans antecede o cárcere e decorre de processos sociais estruturais, como o abandono familiar, a expulsão do ambiente escolar e a exclusão do mercado formal de trabalho. Diante da negação sistemática de direitos básicos, a criminalidade passa a figurar, para muitas dessas pessoas, como uma das poucas alternativas de sobrevivência, refletindo-se na predominância de acusações por crimes patrimoniais e tráfico de drogas. Tal realidade está diretamente relacionada à transfobia estrutural, que limita drasticamente o acesso a emprego e renda e expõe pessoas trans a contextos de exploração, prostituição compulsória e cooptação por redes criminosas (ANTRA, 2022; Dias *et al.*, 2024).

Nesse contexto, a atuação repressiva do Estado recai sobre sujeitos já estigmatizados socialmente, que, em vez de serem reconhecidos como destinatários de proteção, são tratados como marginais e infratores, reforçando ciclos de criminalização e exclusão (Gomes, 2017). A seletividade penal dirigida à população trans, aliada à falência do discurso ressocializador, transforma a pena em um fator criminógeno, cumprindo sua função política de controle permanente e manutenção das desigualdades estruturais (Pavarini; Giamberardino, 2022).

Diante desse quadro, a Lei de Execução Penal e as normas que regem a execução da pena devem ser analisadas criticamente. Embora concebidas, em tese, para assegurar direitos e promover a ressocialização, tais normas frequentemente operam como instrumentos de formalização e legitimação das condições de confinamento de uma população historicamente marginalizada, revelando a profunda distância entre a retórica jurídica e a realidade do controle prisional (Carvalho, 2010).

## 4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 366/2021

### 4.1 LACUNAS DA LEP NA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO TRANS ENCARCERADA

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984, surgiu da necessidade de regulamentar especificamente a execução das penas privativas de liberdade, uma vez que, até então, a legislação penal brasileira restringia-se essencialmente ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, diplomas inadequados para disciplinar de forma satisfatória a fase executória da pena (Maia, 2021). A LEP representou, assim, um marco normativo ao estabelecer princípios e regras próprios para a execução penal, reconhecendo a autonomia desse ramo jurídico em um contexto histórico no qual a prisão se consolidava como a principal forma de punição estatal.

No âmbito da modernidade, as prisões passaram a exercer a função de domesticação e controle dos corpos, selecionando determinados tipos sociais para torná-los dóceis e administráveis, lógica que influenciou diretamente a formulação do Direito de Execução Penal (Aleixo; Soares, 2021). Inserida em um período de transição política e de redemocratização do país, a LEP teve como objetivos centrais a efetivação das sentenças criminais e a promoção da reintegração social do apenado, buscando jurisdicionalizar a execução da pena e assegurar direitos e garantias aos condenados (Aleixo; Soares, 2021).

Antes de sua promulgação, a execução penal no Brasil era regida por normas fragmentadas e de caráter predominantemente custodial, tendo sido precedida por diversas tentativas frustradas de reforma legislativa, nos anos de 1933, 1955, 1963 e 1957, esta última resultando na Lei nº 3.274/1957, considerada ineficaz e amplamente ignorada pelas instituições do sistema de justiça penal (Maia, 2021; Boschi, 1989). A própria Exposição de Motivos da LEP reconhece esse histórico de insucessos e ressalta que apenas com a edição de uma lei específica foi possível suprir lacunas que o Código Penal e o Código de Processo Penal não conseguiam preencher.

Entre os avanços trazidos pela LEP, destaca-se o reconhecimento do Direito de Execução Penal como ramo autônomo e de natureza eminentemente jurisdicional, superando a concepção de que a execução da pena seria mera atividade administrativa. Ao elevar a execução penal a um espaço de garantias jurídicas, a lei buscou proteger o apenado da arbitrariedade estatal e assegurar que a pena restringisse apenas a liberdade de locomoção, preservando os demais direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (Boschi, 1989).

Apesar de sua fundamentação humanitária e de sua coerência teórica, a LEP enfrenta, na prática, um colapso estrutural que compromete sua efetividade. Os problemas crônicos do sistema prisional brasileiro transformam muitas de suas disposições em normas simbólicas, integrando um mecanismo de violência institucionalizada que opera pela aniquilação da individualidade do preso (Aleixo; Penido, 2018). A seletividade penal, aliada

à falência do discurso ressocializador, converte a pena em fator criminógeno e reforça a função política de controle social do cárcere (Pavarini; Giamberardino, 2022).

No que se refere especificamente à população trans encarcerada, as lacunas da LEP tornam-se ainda mais evidentes. Concebida em um contexto histórico marcado por uma visão binária e heterossexista de gênero, a legislação não contempla de forma adequada a diversidade de identidades de gênero, reproduzindo uma lógica institucional pensada majoritariamente por homens e para homens. A criação de alas ou celas específicas para pessoas LGBTQIA+, embora apresentada como medida de proteção, não garante, por si só, o respeito cotidiano à identidade de gênero nem a efetivação de direitos, frequentemente perpetuando a marginalização e a exclusão, sobretudo de corpos trans e dissidentes de gênero (Lamounier; Sander, 2019; Ferreira, 2019).

Estudos criminológicos demonstram que a estrutura eminentemente masculina das instituições carcerárias potencializa formas específicas de violência contra grupos vulneráveis, que se somam às violências estruturais do sistema punitivo brasileiro (Coelho, 2018; Alves, 2016). A ausência de diretrizes claras na LEP sobre identidade de gênero resulta em práticas institucionalizadas de violação de direitos, como a negação do nome social, o corte forçado de cabelo, a imposição de vestimentas incompatíveis com a identidade de gênero e a interrupção compulsória de tratamentos hormonais, configurando formas de violência de gênero e transfobia institucional (Nascimento, 2016; Benevides, 2022).

Ainda que existam iniciativas pontuais de atenção à população trans em algumas unidades prisionais, essas políticas carecem de estabilidade e dependem, em grande medida, da discricionariedade de gestores e servidores, podendo ser facilmente descontinuadas (Ferreira, 2020). Mesmo normas infralegais, como resoluções baseadas na Constituição Federal, na LEP e nas Regras de Yogyakarta, que asseguram direitos mínimos à população LGBT+ privada de liberdade, encontram severas dificuldades de concretização no cotidiano prisional (Lima *et al.*, 2022).

Dessa forma, a violência institucional homotransfóbica presente no sistema carcerário reproduz e intensifica as exclusões estruturais da sociedade brasileira, inviabilizando a efetividade da Lei de Execução Penal e a concretização dos direitos fundamentais das pessoas trans e travestis privadas de liberdade. Esse quadro, reconhecido inclusive por instâncias nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, coloca em xeque a capacidade do Estado de assegurar, na prática, os direitos que a própria legislação formalmente garante.

## **4.2 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 366/2021 E A OITIVA JUDICIAL DA PESSOA TRANSGÊNERO: GARANTIA DA AUTODETERMINAÇÃO OU RITUAL SIMBÓLICO?**

Após a explanação da disparidade entre a legislação brasileira e a realidade prisional, sobretudo no que se refere à população trans e travesti encarcerada, passa-se à análise dos procedimentos que vêm sendo adotados pelo Poder Judiciário nesse contexto.

Cumprе rememorar que a audiência de custódia foi instituída há pouco mais de uma década, por meio da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo posteriormente incorporada ao Código de Processo Penal, nos artigos 287 e 310, com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Trata-se, portanto, de um mecanismo relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro.

A audiência de custódia surge como uma tentativa de enfrentar, ainda que de forma parcial, o histórico de violações de direitos humanos que marca o sistema prisional brasileiro (Almeida, 2023, p. 1774). Conforme define Paiva (2015):

O ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus-tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado (Paiva, 2015, p. 31).

Nesse sentido, a audiência de custódia consiste na análise da prisão em flagrante por um magistrado, responsável por verificar sua legalidade e necessidade, bem como por assegurar o cumprimento das garantias constitucionais da pessoa presa. O procedimento busca proteger direitos fundamentais, como a liberdade, quando cabível, e a integridade física e psicológica do custodiado, além de prevenir prisões arbitrárias, tortura e tratamentos desumanos ou degradantes, contribuindo, ainda, para o enfrentamento da superlotação carcerária.

O fundamento jurídico da audiência de custódia encontra respaldo nas diretrizes humanitárias estabelecidas no Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário e que, nos termos do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, integra o ordenamento jurídico interno (Ramidoff, 2019, p. 214). No plano infralegal, o procedimento foi regulamentado pelo CNJ por meio da Resolução nº 213/2015.

A implementação da audiência de custódia tem como um de seus principais objetivos o controle da superlotação dos presídios brasileiros, reconhecida como um dos fatores centrais para o desrespeito sistemático aos direitos fundamentais das pessoas privadas de

liberdade. Assim, esse instrumento apresenta-se como uma estratégia potencial de transformação da realidade prisional, ao buscar assegurar maior observância ao princípio da humanidade das penas, em consonância com os direitos humanos, evitando-se, sempre que possível, a decretação de prisões preventivas desnecessárias (Ramidoff, 2019, p. 223).

Além disso, a audiência de custódia vai além da simples verificação formal da legalidade da prisão, pois, ao menos em sua concepção teórica, oferece à pessoa presa a oportunidade de se apresentar diretamente ao juiz, expor sua versão dos fatos e contar com assistência jurídica. Esse contato direto possibilita ao magistrado uma análise mais individualizada das circunstâncias da prisão e da situação pessoal do custodiado.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 348/2020, considerando, entre outros fundamentos, a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018, dispositivos constitucionais, tratados internacionais de direitos humanos e os Princípios de Yogyakarta. O artigo 1º da norma estabelece procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou submetida a monitoramento eletrônico.

O arcabouço normativo instituído pela Resolução nº 348/2020 teve como propósito central assegurar que essas pessoas fossem tratadas de acordo com sua identidade de gênero e orientação sexual, garantindo condições de cumprimento de pena compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Seus objetivos estão expressamente delineados no artigo 2º, destacando-se a garantia do direito à vida e à integridade física, mental e sexual; o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade; e a efetivação, sem discriminação, dos direitos à educação, ao trabalho e aos demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais.

Após a prisão, a pessoa custodiada deve ser apresentada à autoridade judicial em audiência de custódia, ocasião em que o magistrado tem acesso não apenas ao Auto de Prisão em Flagrante, mas também ao relato do próprio custodiado, bem como às manifestações do Ministério Público e da defesa acerca da necessidade de aplicação de medidas cautelares. Antes da implementação desse procedimento, a decisão acerca da prisão era tomada em gabinete, com base exclusivamente nos documentos produzidos pela autoridade policial, sem a participação direta da pessoa presa.

Nesse cenário, a audiência de custódia passou a desempenhar papel relevante também na escuta da pessoa presa quanto às suas condições pessoais e à definição do local de custódia. Posteriormente, a Resolução nº 348/2020 foi alterada pela Resolução nº 366/2021, editada como resposta do Poder Judiciário às lacunas e violações de direitos enfrentadas pela população trans e travesti no sistema prisional.

A Resolução nº 366/2021 atribuiu ao Poder Judiciário a competência para decidir, de forma fundamentada, sobre o local de custódia da pessoa autodeclarada LGBTI+, com base na manifestação de sua preferência, colhida por meio de questionário específico, sendo possível, inclusive, a posterior alteração dessa decisão (Brasil, 2021). Trata-se do primeiro documento normativo a impor obrigações expressas aos agentes públicos de um dos Poderes da República antes mesmo da formação do processo criminal (CNJ, 2020).

Todavia, a Resolução nº 366/2021 introduziu distinções relevantes entre pessoas transexuais e travestis, alinhando-se à diferenciação estabelecida na medida cautelar concedida na ADPF nº 527/DF. Conforme aponta Melo (2025, p. 68-69), a norma não reconheceu às travestis o direito de optar pelo cumprimento da pena em unidades prisionais femininas, restringindo-lhes a escolha entre o convívio com a população geral ou o recolhimento em alas ou celas específicas em estabelecimentos masculinos.

A partir da constatação desse descompasso entre os preceitos normativos e as práticas concretamente adotadas no sistema de justiça, chama-se a atenção para o risco de que tais diretrizes sejam socialmente construídas, no cotidiano institucional, como meros mitos, em vez de efetivamente orientarem a atuação dos agentes estatais. Mesmo quando a atividade é desempenhada em desacordo com o procedimento previsto, tende-se a apresentá-la como formalmente adequada às normas, substituindo-se a fiscalização por discursos de confiança, boa-fé ou narrativas justificadoras da razoabilidade da atuação institucional (Canheo, 2023, p. 11).

Além disso, embora a Resolução nº 366/2021 tenha promovido avanços procedimentais, como a ampliação da *vacatio legis* e o reforço da transparência quanto ao direito de manifestação da preferência da pessoa LGBTI+, tais ajustes foram ofuscados pela introdução do artigo 8º-A. Esse dispositivo determina a compatibilização das diretrizes da resolução com o artigo 21 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que tipifica, entre outras condutas, a manutenção de pessoas presas em condições degradantes ou incompatíveis com a dignidade humana.

A inserção dessa cláusula revela uma preocupação institucional com a possibilidade de responsabilização penal de magistrados, especialmente em situações nas quais a preferência da mulher trans pelo cumprimento da pena em unidade feminina é acolhida, mas a unidade não dispõe de condições mínimas de segurança ou salubridade. Tal receio acaba por produzir um efeito inibidor na atuação judicial, restringindo ainda mais o acesso à justiça e a efetivação de direitos da população trans e travesti privada de liberdade.

### 4.3 OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DA RESOLUÇÃO: RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

A efetivação da Resolução CNJ nº 366/2021 enfrenta obstáculos significativos, que se manifestam, sobretudo, por meio da resistência institucional e da ausência de mecanismos eficazes de fiscalização. A resistência do sistema prisional apresenta caráter multifacetado e se expressa de diversas formas: desde a ausência de capacitação adequada dos profissionais, que resulta em violências verbais, simbólicas e físicas, até entraves burocráticos que dificultam ou impedem a retificação de nome e gênero, mesmo diante da existência do Provimento nº 73 do CNJ.

O Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2022) também evidencia a recorrente descontinuidade do tratamento hormonal, bem como a inexistência de políticas de reinserção social que contemplem as especificidades da população trans privada de liberdade. Nesse sentido, Netto *et al.* (2024) descrevem que:

Em geral, o que ocorre é que as agentes mulheres se recusam a realizar revista em mulheres trans e travestis que não se submeteram à cirurgia do processo transexualizador, enquanto as travestis e transexuais se recusam a serem revistas por agentes homens (Netto *et al.*, 2024, p. 330).

Esse cenário revela que práticas institucionais cotidianas operam como instrumentos de violação sistemática da dignidade da pessoa humana, expondo a população trans a constrangimentos, humilhações e situações de risco.

A ausência de fiscalização efetiva atua como fator permissivo para que essa resistência institucional se perpetue. A atuação de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública ocorre, em regra, de forma reativa, a partir de denúncias pontuais de descumprimento das normativas do CNJ, não havendo um acompanhamento contínuo e sistemático da aplicação da Resolução nº 366/2021. Ainda que a Resolução CNJ nº 364/2021 tenha instituído uma unidade de monitoramento, seu foco concentra-se prioritariamente no cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não abrangendo de maneira ampla e específica a fiscalização da normativa voltada à população LGBTI+. Soma-se a isso a inexistência de sanções claras e de um sistema de controle efetivo, o que acaba por estimular o descumprimento reiterado da norma.

A resistência institucional e a falta de fiscalização, portanto, não constituem problemas autônomos, mas sim fenômenos interdependentes. A inoperância estrutural do sistema prisional brasileiro, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um “Estado de Coisas Inconstitucional”, torna o exercício da fiscalização ainda mais complexo, exigindo esforços desproporcionais por parte dos órgãos de controle. Esse estado de coisas

caracteriza-se por violações generalizadas, estruturais e sistêmicas de direitos humanos, historicamente alimentadas pelo racismo institucional e, por extensão, pela transfobia institucional.

Dessa forma, a falha na aplicação da Resolução CNJ nº 366/2021 não pode ser analisada de maneira isolada, pois constitui reflexo direto da incapacidade do Estado de assegurar direitos mínimos em um sistema que já se encontra em colapso. A Resolução apresenta-se, assim, como um “remédio” normativo para um sistema que demanda uma reformulação estrutural profunda.

Ademais, a Resolução CNJ nº 348/2020, em sua redação original, atribuía ao magistrado o dever de atuar como garantidor da autodeterminação da pessoa LGBTI+, estabelecendo que a recusa da preferência quanto ao local de custódia deveria constituir exceção, fundamentada em elementos concretos de risco. Com a introdução do artigo 8º-A pela Resolução nº 366/2021, passou-se a admitir um fator de ponderação estranho ao núcleo essencial do direito fundamental à identidade de gênero: o receio de responsabilização penal com base na Lei de Abuso de Autoridade.

Esse dispositivo produz um efeito inibitório relevante, ao oferecer uma justificativa jurídica conveniente para a negativa da preferência manifestada pelo indivíduo. O magistrado pode sustentar que, embora reconheça formalmente a identidade de gênero da pessoa custodiada, o acolhimento de sua preferência representaria risco à sua integridade física ou à sua vida, transformando, de forma paradoxal, o próprio ato de garantia de direitos em potencial conduta abusiva.

O resultado é a inversão da responsabilidade estatal. Enquanto a Resolução CNJ nº 348/2020 impunha ao Estado o dever de adequar as condições carcerárias para viabilizar o exercício do direito à identidade de gênero, a Resolução nº 366/2021 acaba por permitir que a precariedade estrutural do sistema seja utilizada como justificativa para o descumprimento da norma e para a perpetuação de violações, ampliando o ciclo de violências institucionais.

Diante desse quadro, é possível afirmar que tanto a ausência de uma resposta estatal eficaz às vulnerabilidades de gênero da população trans no cárcere quanto a incapacidade das autoridades de instituir mecanismos adequados de proteção a direitos e liberdades ameaçados configuram formas de precariedade estrutural. Essa precariedade expõe de modo contínuo a população trans a múltiplos riscos, aprofundando sua marginalização e reforçando a lógica de desumanização que permeia o sistema prisional brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a Resolução CNJ nº 366/2021 no contexto do sistema prisional brasileiro, com ênfase na população transexual e travesti privada de

liberdade. Verificou-se que o cárcere opera como um mecanismo de controle social que reforça desigualdades e radicaliza a exclusão vivenciada pela população LGBTQIA+.

A Resolução CNJ nº 366/2021 é um marco normativo relevante por reconhecer a autodeterminação de gênero e a necessidade de ouvir a pessoa presa na definição do local de custódia. Em termos formais, representa um avanço importante, pois rompe com a lógica de total invisibilização dessa população.

Entretanto, a análise demonstrou que o marco normativo, por si só, não é suficiente para transformar a realidade prisional. A distância entre a norma e o cotidiano das unidades prisionais é marcada por obstáculos estruturais, institucionais e culturais, como a resistência transfóbica, a falta de formação adequada e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização. Há o risco concreto de que a oitiva judicial e o respeito à identidade de gênero se convertam em práticas burocráticas, destituídas de efetividade material.

Conclui-se que a Resolução CNJ nº 366/2021 representa, simultaneamente, um avanço e um limite. Avanço, porque afirma direitos historicamente negados. Limite, porque, inserida em um sistema penal estruturalmente seletivo, racista e transfóbico, encontra obstáculos significativos para sua plena efetivação. A proteção da população trans não será alcançada apenas pela edição de atos normativos, mas dependerá da transformação mais ampla do modelo punitivo e do enfrentamento das violências que atravessam o sistema prisional brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. Revisão técnica e notas de Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Rafael Gonçalves de. Resignificação do mito de origem da favela pela arte de Maurício Hora. **Espaço e Cultura**, n. 46, p. 45-60, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/espacoecultura/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ALMEIDA, Sidnelly Aparecida de. Sistema penal brasileiro e dissidências sexuais de gênero: a morte como categoria de análise da política LGBTI+ nas instituições prisionais de Minas Gerais. *In: XVII Encontro Nacional de Pesquisadores de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: ABEPSS, 2022. p. 1-14

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **Criminologias e políticas criminais: letalidades do sistema penal**. Curitiba: Íthala, 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUER, Eloísa Kuster; DULLIUS, Thalison Daniel. Direito à saúde: periferia e desigualdade. Coordenação de Heloísa Fernandes Câmara. Curitiba: Íthala, 2025. *In: CÂMARA, Heloísa Fernandes (coord.). Direito à saúde: periferia e desigualdade*. Curitiba: Íthala, 2025.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – A experiência vivida**. 2. ed. Editora Difusão Europeia dos Livros, São Paulo, 1967.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.** Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025.

BENEVIDES, Bruna (coord.); ANTRA. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.** 2024.

BENEVIDES, Bruna (coord.); ANTRA. **Dossiê Trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional.** 2022.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção Primeiros Passos, 328).

BOURDIEU, Pierre. Efeitos de lugar. *In*: BOURDIEU, Pierre (coord.). **A miséria do mundo.** Petrópolis: Vozes, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020.** Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021.** Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Brasília, DF: CNJ, 2015.

BRASIL. Governo Federal. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH).** Documento: Pessoas Privadas de Liberdade. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMACHO, Matheus Gomes. **Persistência do paradigma punitivo e alternativas de superação.** 2017. 213 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2017.

CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: ISER, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Trad. José Antonio Cardinalli. São Paulo: Conan, 1995.

CARVALHO, Salo, *et al.* A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano 6, n. 5, p. 1899-1942, 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.** OEA, 2009.

COELHO, Mateus Gustavo. **Gêneros desviantes: o conceito de gênero em Judith Butler.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Políticas de tratamento penal para LGBTI+ no mundo. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar (orgs.). **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. Salvador: Devires, 2019.

FRANÇA, Gabriel Marttin de. **Transmasculinidades e o colapso no (cis)tema de saúde: dilemas emergentes no campo da saúde sexual e reprodutiva -barreiras, estratégias e transfobia obstétrica-**. 2024. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

GIAMBERARDINO, André. **Das senzalas aos calabouços: a invenção do penitenciário no Brasil**. Versão de paper apresentado no evento “Punishment in Global Peripheries: Contemporary Changes and Historical Continuities”, Universidade de Oxford, Oxford, Inglaterra, jun. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, DF: [s. n.], 2012. 42 p.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito**. 234 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

JAKOBS, Gunter. **Fundamentos do Direito Penal**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições, Campinas**, v. 19, n. 2 (56), p. 7-22, mai/ago. 2008.

MAIA, Roque Alexandre Soares; MACHADO, Marcio de Oliveira; VARGAS, Tiago Correa; OLIVEIRA, Lindomar Everson Souza de. Sistema Prisional Brasileiro e o Cumprimento da Lei de Execução Penal Frente aos Direitos e Deveres do Preso. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 10–55, 2021.

NASCIMENTO, Luciana Maria do. **As leis que me prendem: travestis/transexuais no sistema prisional**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

NICOLAU, Gabriel Agostinho; ALMEIDA, Dario Amauri Lopes de. A Efetividade da Audiência de Custódia como Instrumento de Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, n. 9, v. 11, p. 1773–1791, 2023.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. A marginalização da população LGBTQIAP+ e o encarceramento brasileiro. **Combate e Prevenção à Tortura**. 26 jun. 2023. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/artigo-a-marginalizacao-da-populacao-lgbtqiap-e-o-encarceramento-brasileiro>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SERANO, Julia. **Whipping girl: a transsexual woman on sexism and the scapegoating of femininity**. Seal Press, 2007.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. 2015. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Paris: Raisons d'Agir, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**. Trad. Thiago Novaes. Rio de Janeiro: Record, 2012.

Recebido em: 14/12/2025

Aceito em: 23/04/2026